



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 17380/21

Objeto: Denúncia

Exercício : 2021

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Gestor: Ricardo Pereira do Nascimento

Denunciante: COVALE CONSTRUÇÃO DO VALE LTDA

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL – Recursos Federais. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00082/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **17380/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a presença de recursos federais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de abril de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 17380/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata de Denúncia apresentada pela COVALE CONSTRUÇÃO DO VALE LTDA, com pedido de cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, relatando possível irregularidade na Concorrência nº 002/2021, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviço de engenharia para construção de uma escola de 12 salas de aula no Bairro Cazusa, no referido município.

Em relatório inicial, fls. 47/50, a auditoria sugere:

(...) notificação ao Prefeito Ricardo Pereira do Nascimento e ao Presidente da CPL, Silvino Alberto Felix Isidio, para apresentarem os devidos esclarecimentos sobre a exigência no edital de cláusula que restringe, indevidamente, a competitividade do certame, especificamente quanto à exigência de qualificação técnica em desconformidade com o art. 30, § 1º, I, § 2º da Lei 8.666/93.

Após citação eletrônica, são apresentadas as defesas (Docs. TC. nº 101292/21 e 101293/21).

Após citação eletrônica, o gestor encaminha defesa (Doc. TC. nº 90061/21).

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls. 87/92, a unidade técnica conclui:

(...) considerando o que determina a Resolução Normativa RN TC nº 10/2021 desta Corte, esta Auditoria sugere o encaminhamento dos autos à Controladoria Geral da União. Não obstante, a ausência de competência desta Corte para apreciação mérito, deve-se observar que há um descumprimento da RN TC Nº 09/2016 por ausência de informações do procedimento licitatório, bem como o descumprimento da RN TC 02/2017, quanto à ausência de informações no portal de transparência sobre a contratação realizada decorrente da Concorrência 002/2021.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que por meio de seu representante emite Parecer nº 190/22, destaca:

Na linha do art. 71, VI, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União, e não ao Tribunal de Contas do Estado, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

(...) apesar de a Constituição Federal trazer essa previsão, isso não significa que o Tribunal de Contas do Estado deixa de ser competente em situações em que há recursos próprios e federais

(...) ato de a Defesa ter se reportado à NBR 6524 sem contestação desse ponto pela Auditoria dificulta a adoção de um posicionamento firme no sentido de que a exigência foi desnecessária. Nesse caso, pesa a favor da Administração o fato, também não refutado, de que a maior parte das empresas teria atendido ao requisito do Edital

(...) a empresa Denunciante foi inabilitada também pelo descumprimento de outro item do Edital, e quanto a esse ponto a Auditoria entendeu acertada a posição da Administração

Ao final, pugna pelo:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 17380/21

(...) CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, no sentido da IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, sem prejuízo de encaminhamento da documentação dos autos aos órgãos de controle federal (MPF, CGU, TCU).

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se pela presença de recursos federais no certame, excluindo assim a competência desta Corte para julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2022

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:05



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 18:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO